



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MFMO

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.995

Recurso nº: 106.211 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: ORLAN MODAS LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO -RJ

IRPJ - Exercício de 1991 - Notificação de Lançamento - "Improcedente e

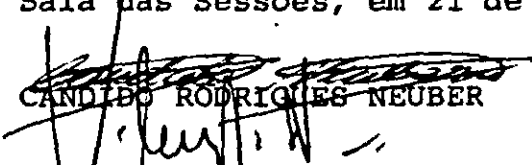
a Notificação de Lançamento para cobrança de crédito integral de imposto e contribuição, a troca de atraso na satisfação dos valores devidos.

Feita a imputação de pagamento dos valores pagos, haveria a notificação de se subsumir à parcela remanescente do tributo e encargos moratórios.

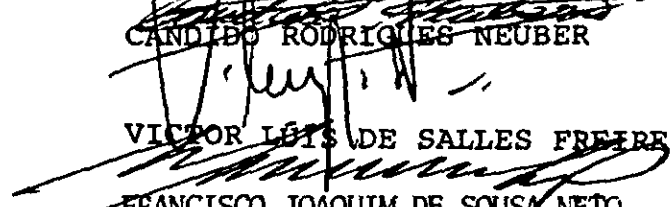
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLAN MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LÚIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 ABR 1995


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-15.995

Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Bri
to.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707.002,660/92-11

RECURSO Nº: 106.211

ACORDÃO Nº: 103-15.995

RECORRENTE: ORLAN MODAS LTDA

R E L A T Ó R I O

A r. decisão monocrática de fls. 22/23 julgou procedente a notificação inaugural para exigir o recolhimento dos valores dela constantes, apenas deixando assente que deveriam ser considerados, quando da cobrança, os DARFs de fls. 3(9, após a devida confirmação.

No particular é de se mencionar que a leitura computarizada da declaração, verificando o não preenchimento do quadro 16 da declaração de rendimentos anexada a fls. 19 e, ademais, erro na indicação do vencimento da 1ª parcela, após a recomposição do vencimento correto e das devidas quotas de parcelamento, exigiu do contribuinte valores totais devidos no exercício a título de imposto de renda e contribuição social sem atentar para eventuais parcelas pagas antes de sua emissão.

No seu apelo a parte recursante salienta que "o imposto recolhido está correto" e, mais, que "ainda que tivesse havido débito pelo recolhimento intempestivo, jamais alcançaria o montante apurado".

É o breve relato.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'O' estilizada.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'Q' estilizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO 103-15.995

V O T OConselheiro - **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

De início se poderia entender como formulada intempestivamente a postulação recursal de fls. 30 haja vista que a inconformidade do contribuinte se fez a partir da Intimação de fls. 29, que o convidou para o recolhimento de crédito tributário, muito posteriormente à prolação do decisório singular de fls. 22/23. Mas a verdade é que, de rigor, oficialmente não foi o mesmo cientificado da referida decisão como soiria e como nela está estampado já que a Intimação de fls. 24, subsequente à mesma, apenas o convidou a comparecer na Repartição para apresentar os originais das parcelas que dizia ter pago, quando da apresentação da impugnação. De rigor, assim, mesmo que com acesso ao procedimento, não se cumpriu com a pertinente norma processual e este Relator não se sentiria à vontade para proclamar a preclusão processual, não se impondo, todavia, a decretação da nulidade já que a decisão de mérito seguramente haverá de beneficiar o notificado. Por tais motivos conheço do recurso, deixando de reabrir na instância de origem a possibilidade de nova formulação recursal.

No pano de fundo da discussão colhe-se iniludivelmente do processado que, verificando a repartição insuficiência no preenchimento da declaração e irregularidade no que tange à indicação do vencimento da primeira parcela, cuidou de exigir do contribuinte todas parcelas de imposto de renda e contribuição social pelos valores indicados na declaração quando, de qualquer maneira, já havia ele aparentemente adimplido a todas elas no momento da expedição da notificação, abstraído o caráter moratório pela liquidação atrasada dos respectivos vencimentos. Neste sentido há evidente incoerência na decisão quando, de um lado atesta "terem sido recolhidos os tributos fora do prazo estabelecido para o exercício" e, de outro lado determina deva ser exigido "o recolhimento dos valores dela constantes". Já que a Notificação, no tempo, sucedeu ao recolhimento dado como integral pelo devedor, o atraso no recolhimento da primeira parcela (que postergou o recolhimento do tributo na época própria, bem como à evidência o contido nas demais parcelas) quando muito e se tanto deveria limitar o crédito fazendário na exigência de saldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

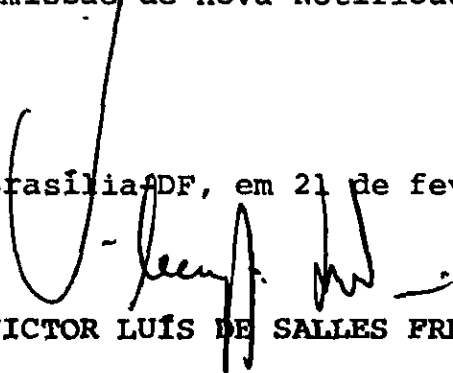
PROCESSO Nº 13707.002.660/92-11

ACÓRDÃO Nº 103-15.995

de tributo e contribuição social remanescente após as imputações de pagamento pelo atraso na satisfação do crédito, com os respectivos acréscimos moratórios.

É a mesma assim totalmente deficiente para legitimar os remanescentes direitos creditícios da Fazenda Nacional, pelo que julgo improcedente, provendo o recurso do contribuinte, e determinando a emissão de nova Notificação em conformidade com este voto.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1995.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

